



LEI Nº 4620/88

EMENTA:

Handwritten signature

O Presidente da Câmara Municipal de Olinda faz saber que o Poder Legislativo do Município decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado o livre acesso de veículos de pequeno porte, micro-ônibus, kombis e autos-passeio à Cidade Alta de Olinda, sem limitação de dias e horários, observadas todas as normas pertinentes à sinalização, ponto de estacionamento, vias de mão única e demais disciplinas de circulação de trânsito já postas em prática e que venham a ser adotadas pela municipalidade e Departamento Estadual de Trânsito,

PARÁGRAFO ÚNICO - Ressalvam-se do disposto deste Artigo, o período de festejos carnavalescos e outros eventos cívicos, religiosos e culturais da cidade, que indiquem, por critério do Executivo, a necessidade de restrição ao tráfego desses veículos na área dos Sítios Históricos.

Art. 2º - Fica mantida a proibição nessa área, do ingresso de veículos pesados, do tipo caminhão, ônibus e outros de grande porte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá ser concedida autorização especial através da Fundação Centro de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda, para o acesso desses veículos, quando os mesmos se destinem ao transporte de mudanças, abastecimento de gêneros, produtos e materiais do interesse dos moradores, mediante prévia comprovação da impossibilidade de realização desses serviços através de veículos de menor porte.

Art. 3º - A municipalidade poderá manter os pontos de bloqueios móveis e fixos já existentes e indicados no Decreto 27/87, com exclusiva finalidade de regular, controlar e impedir o acesso de ônibus, caminhões e outros veículos pesados e



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

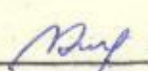
Fls. 02

PARÁGRAFO ÚNICO - Todos os pontos de bloqueio môveis, localizados respectivamente no início da Rua 15 de Novembro, Rua do Amparo, início da Rua do Bonfim e início da Av. Luiz Gomes, manter-se-ão continuamente livres ao acesso dos veículos de pequeno porte mencionados no Artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Fica instituída via de sentido único - mão única em toda extensão da Rua Bispo Dom Azevedo Coutinho, ' no Alto da Sé, ficando igualmente mantida a proibição legal de estacionamento de veículos nessa área, exceto, para os moradores: Para o cumprimento deste Artigo, a municipalidade e Departamento Estadual de Trânsito serão os responsáveis pelo cumprimento' do disposto na presente Lei.

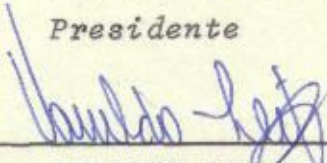
Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de ' sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 18 de fevereiro de 1988.



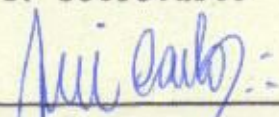
NICÁCIO MARANHÃO

Presidente



VANILDO LEITE

1º Secretário



JOSÉ CARLOS XAVIER

2º Secretário